

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 942, de 2005, do Senador Alvaro Dias, que *requer da Senhora Ministra de Estado Chefe da Casa Civil todas as prestações de contas mensais relativas aos meses em que se efetuaram despesas por meio de saques em dinheiro de cartões de crédito corporativos desde janeiro de 2003, assim como as notas fiscais que suportam os referidos saques.*

RELATOR: Senador **JOÃO BATISTA MOTTA**

I – RELATÓRIO

Mediante o Requerimento nº 942, de 2005, o Senador ALVARO DIAS requer à Senhora Ministra de Estado Chefe da Casa Civil todas as prestações de contas mensais relativas aos meses em que se efetuaram despesas por meio de saques em dinheiro de cartões de crédito corporativos, desde janeiro de 2003, assim como as notas fiscais que suportam os referidos saques.

O requerimento é dirigido à autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição Federal.

No dia 20 de setembro de 2005, a matéria foi aprovada, por unanimidade, pela Mesa do Senado Federal.

No dia 21 de setembro de 2005, o Primeiro-Secretário do Senado Federal, por meio do Ofício SF nº 2.328, encaminhou à Ministra Chefe da Casa Civil o referido pedido de informações, bem como determinou o seu cumprimento nos termos constitucionais.

No dia 13 de outubro de 2005, em resposta a manifestação do Senador Alvaro Dias na tribuna do Senado, feita no dia 11 de outubro de 2005, a respeito do não-atendimento do Requerimento nº 942, de 2005, até aquela data, o Senador Tião Viana, no exercício da Presidência do Senado Federal, reafirmou, *in verbis*:

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana-Bloco/PT-AC): Senador Alvaro Dias, quanto à manifestação de V.Ex^a sobre informações de Ministérios e requerimentos na sessão de terça-feira, dia 11 último, devo dizer-lhe que os Requerimentos nºs 838, 839, 940 e 942, de 2005, foram recebidos nos Ministérios respectivos no dia 21 de setembro, estando ainda no prazo constitucional de trinta dias.

Em 20 de outubro de 2005, a Casa Civil encaminhou o Aviso nº 1.134, informando que a documentação solicitada seria muito numerosa, motivo pelo qual colocaria todos os processos de prestação de contas e de suprimento de fundos à disposição do Senado Federal.

Assim sendo, com o intuito de cooperar com a Casa Civil, foi designado servidor do Tribunal de Contas da União (TCU) para analisar a referida documentação, conforme Ofício SF nº 221, de 2006, encaminhado no dia 13 de fevereiro de 2006, àquela Pasta pela Primeira Secretaria do Senado Federal. Contudo, a Casa Civil impediu que o mencionado servidor tivesse acesso aos documentos solicitados no Requerimento nº 942, de 2005.

No processado anexo, às folhas 48 a 56, encontram-se expedientes realizados no âmbito da Casa Civil, com destaque para o Memorando nº 140/2006-SA/PR, de 13 de março, endereçado ao Diretor de Planejamento, Orçamento e Finanças, no qual o Secretário de Administração da Casa Civil, Sr. Romeu Costa Ribeiro Bastos, encaminha a Nota SAJ nº 0658/2006-FLAF, de 10 de março de 2006, “para conhecimento e adoção das providências pertinentes”, visando a fundamentar sua atuação.

Observa-se que a dita Nota, subscrita pela assessoria jurídica do Órgão, efetivamente veda o acesso do servidor designado pelo Poder Legislativo à documentação comprobatória dos gastos com cartão corporativo.

Em reação à recusa no fornecimento das informações requeridas, o autor do Requerimento nº 942, de 2005, o Senador Alvaro Dias, encaminhou, em 17 de abril de 2006, à Presidência desta Casa, o Ofício nº 0078/2006, em que expõe a situação anômala em que se encontra o exercício de uma prerrogativa constitucional do Parlamento e pede providências.

Como resposta, o Presidente do Senado Federal determinou a apreciação do Requerimento nº 942, de 2005, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, fazendo menção às alegações do Senador Alvaro Dias e ao art. 8º e seguintes do Ato nº 1, de 2001, da Mesa do Senado Federal.

Assim, o Requerimento nº 942, de 2005, aprovado pela Mesa do Senado Federal, mas não atendido pela autoridade competente, vem à análise e deliberação desta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe iniciar esta análise com o esclarecimento de que não cabe a aplicação, ao Requerimento nº 942, de 2005, do disposto nos arts. 8º e seguintes do Ato nº 1 da Mesa.

Quando de sua tramitação original, essa questão foi adequadamente considerada no Parecer nº 1.723, de 2005, da Mesa do Senado Federal, lavrado pelo Senador Papaléo Paes, nos seguintes termos, com grifos nossos:

O art. 50, § 2º, da Constituição Federal confere à Mesa Diretora do Senado Federal a competência para encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado. No caso sob análise, caberia, em tese, a discussão sobre se as informações requisitadas são ou não protegidas por sigilo. Caso tais informações tenham caráter sigiloso, o requerimento deve ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e posteriormente deliberado pelo Plenário do Senado Federal.

A respeito de matéria similar a esta, a CCJ emitiu o Parecer nº 1.433, de 2005, sobre o Requerimento nº 427, de 2005, que requer informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil sobre a

utilização de cartões corporativos por parte dos servidores daquela Pasta. **O referido parecer da CCJ demonstra que as informações sobre as despesas com cartões corporativos não implicam quebra de sigilo bancário de indivíduos, mas, tão somente, a obtenção de informações institucionais vinculadas a despesas realizadas com recursos públicos.**

Dessa forma, a CCJ definiu que compete à Mesa do Senado Federal decidir sobre o encaminhamento do requerimento, na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o mesmo não contém solicitação de informações protegidas por sigilo, cuja liberação dependeria de procedimento legislativo próprio.

Assim, superada a discussão a respeito da questão do sigilo, fica claro que esta Mesa Diretora tem competência para apreciar a proposição em tela. Assim, constata-se que o Requerimento nº 942, de 2005, encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais e regimentais que regem os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo.

O mencionado Parecer nº 1.723 foi aprovado pela Mesa do Senado Federal em 15 de setembro de 2005, e não há fatos ou argumentos novos que possam promover reversão dos conceitos ou decisões acima mencionados.

Assim, como consideração preliminar, esta Comissão deve reafirmar a perfeita aderência da tramitação e aprovação do Requerimento 942/2005 às normas vigentes do processo legislativo, de modo que tanto a Presidência como a Mesa do Senado Federal tenham o respaldo para tomar as medidas cabíveis frente ao desrespeito a princípio constitucional por parte da Casa Civil.

Em caráter complementar, cabe analisar os argumentos da Casa Civil para proteger as informações requeridas e negar o acesso do servidor do TCU credenciado pelo Primeiro Secretário do Senado Federal para ter acesso aos documentos destinados a atender ao Requerimento em exame (Ofício SF nº 221, de 2006, fls. 40).

Em primeiro lugar, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, por meio da Nota SAJ nº 0658/2006 – FLAF, alega razões de “segurança nacional” para aduzir a impossibilidade de o Congresso Nacional acessar tais informações, sob a pálida justificativa de que somente as

Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e o Tribunal de Contas da União poderiam fazê-lo.

Olvida-se a Casa Civil de que ambos são meras projeções orgânicas *do Congresso Nacional*. A este toca a competência de análise da documentação; a atribuição daqueles deriva do Congresso, *não o oposto*.

O simples fato de as despesas se revestirem de caráter reservado não tem o condão de impedir o acesso do Congresso aos respectivos documentos. Com efeito, **nenhum gasto público, por mais reservado que seja, está apartado dos princípios da Administração Pública, da prestação de contas, da publicidade, ainda que relativa, bem assim da fiscalização congressual**, na forma do art. 70 da Carta Política.

Ademais, a Nota se revela profundamente equívocada, de um anacronismo que coloca os gastos da Presidência acima da lei e do controle público, violando frontalmente o *caput* do art. 1º da Constituição Federal, consoante a qual a República Federativa do Brasil é **um Estado Democrático de Direito, Estado no qual ninguém está acima da ordem jurídica, nem mesmo a Presidência da República**.

Se assim não fora, então o Excelentíssimo Senhor Presidente da República constituiria um ente acima da lei, insindicável, o que é francamente repelido pelo sistema de freios e contrapesos adotado pela Lei Maior.

A mencionada Nota da Casa Civil faz referência à previsão do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, mas não leva em conta a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, que disciplina a parte final desse dispositivo constitucional. A citada lei prevê que as informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado terão a proteção de rotinas e procedimentos adequados, mas não impõe limitação ou restrição ao acesso, pelo Poder Legislativo, a qualquer informação, no exercício das prerrogativas previstas no art. 50, § 2º, da CF.

Consigna-se, na Nota em referência, que o Poder Legislativo não poderia ter acesso amplo e irrestrito às informações detalhadas “com gastos com a utilização do cartão corporativo” (fls. 53 do processado anexo), porquanto concernentes à segurança do Estado, de sorte que apenas as Comissões Parlamentares de Inquérito poderiam romper-lhes o sigilo. Em

arrimo à tese, cita-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da inviolabilidade do sigilo e da privacidade fiscal e bancária.

Ocorre que o pedido vertido no Requerimento nº 942, de 2005, não implica quebra de sigilo bancário de indivíduos nem a ruptura da esfera da intimidade, que têm proteção constitucional, mas, tão-somente, a obtenção de informações institucionais, estritamente vinculadas a despesas efetuadas por servidores públicos em nome do Poder Público e com recursos públicos. Ressalte-se que não objetiva aquele requerimento, sequer, recolher informações de instituição financeira – a administradora de cartões de crédito, no caso –, mas sim da própria Administração Pública, em seu sentido mais estrito.

Dito de outro modo, o Poder Público não tem direito a privacidade. Ao contrário, suas informações devem, como regra, ser públicas, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição, que alçou a publicidade a princípio explícito da Administração Pública.

Essa constatação é levada ao limite quando em pauta a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois a esse incumbe a fiscalização e o controle daquele.

Se, eventualmente, as informações requisitadas envolverem o acesso a dados cujo sigilo seja indispensável à segurança do Estado e da sociedade – o que não pode obstar a competência fiscalizadora deste Parlamento –, caberá ao Poder Executivo informar a situação, motivá-la, e tomar as providências necessárias quando da transferência dos documentos para esta Casa ou, como é o caso, as condições de acesso do servidor do TCU àquela documentação. Em suma, a esta Casa cumpre cuidar para que os documentos pertinentes recebam o tratamento que seu conteúdo eventualmente exija, se for o caso.

Ademais, o subscritor da Nota Jurídica em apreço supõe haver o procedimento de tramitação e aprovação do Requerimento de Informações nº 942, de 2005, violado o art. 4º do Ato da Mesa do Senado nº 1, de 2001. A esse respeito informa: “(...) o requerimento de informação apresentado por Senador será distribuído pelo Presidente do Senado Federal a um relator, que apresentará relatório, sendo aprovado ou rejeitado o requerimento pela Mesa.”

Ora, dito artigo tem conteúdo totalmente diverso, *litteris*:

Art. 4º As informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

Por derradeiro, afirma, como se fora corregedor do Senado Federal, que o Requerimento de Informações nº 942, de 2005, não foi relatado, o que vem a ser uma inverdade, bastando, para tal constatação, a leitura do Diário do Senado Federal de 21 de setembro de 2005, fls. 31.491 e seguintes, que provam que o nobre Senador Papaléo Paes relatou a matéria.

Impende aduzir, ademais, que o **descumprimento das decisões da Mesa do Senado Federal importa em crime de responsabilidade**, conforme disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal. Assim, deve ser reiterada àquele Órgão a solicitação de informações supracitadas, no prazo de cinco dias, sob pena de imputação legal, nos termos do art. 5º do Ato nº 1, de 2001:

Art. 5º Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 1º A Mesa poderá, antes de declarar a ocorrência do fato a que se refere o *caput* deste artigo, decidir pela reiteração do pedido de informações, cujo atendimento, nesse caso, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias.

§ 2º O autor do requerimento, sob o fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informações, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Cabe, ainda, observar a imposição estabelecida no art. 216, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

.....

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

O precedente é gravíssimo e coloca os gastos de agente público além de qualquer fiscalização do Congresso Nacional, importando, como dito, em crime de responsabilidade, previsto na Lei nº 1.079, de 1950, art. 4º:

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

.....

4 – Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

Em adição às providências indicadas nesta análise, e diante da gravidade da situação, cabe à Presidência do Senado Federal considerar a conveniência da adoção das providências sugeridas pelo autor do Requerimento 942/2005, em sua correspondência de 17 de abril do corrente exercício ao Presidente do Senado Federal:

1º) expedição de ofício da Presidência do Senado dirigido à Ministra Chefe da Casa Civil e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, advertindo-os para as implicações de sua postura e indagando sobre a proibição de o servidor designado prosseguir nas análises, com comprovação de recebimento e prazo curto para resposta, na forma do art. 48, II, do RISF;

2º) em caso de manutenção da negativa de acesso, a decisão sobre se o crime de responsabilidade em tese praticado pela Ministra e pelo Secretário de Administração da Presidência guarda conexão com a responsabilidade do Máximo Magistrado da Nação e devida representação para responsabilização das autoridades à Procuradoria Geral da República ou competente processo e julgamento no Senado Federal, a par da propositura de medidas judiciais para assegurar as prerrogativas fiscalizatórias do Congresso Nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pelo encaminhamento do Requerimento nº 942, de 2005, à Mesa do Senado Federal, uma vez que ele não contém solicitação de informações protegidas por sigilo cuja liberação depende de procedimento próprio.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2006.

, Presidente

, Relator